



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 56, DE 7 DE ABRIL DE 2021**

Acrescenta o art. 145-A à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e, nós, membros da Mesa, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 145-A à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas de Vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no “caput”, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o “caput” deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 56/2021 - fl. 2

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, nos casos de impedimentos justificados na notificação constante do seu inciso I do mesmo parágrafo, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no parágrafo anterior;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL
PROC. Nº 8313/2021 FI 211

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 56/2021 - fl. 3

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Isabel, 7 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS ALVES DIAS
Presidente

NEURISVAN LÚCIO DE AZEVEDO
1º Vice Presidente

JOSÉ ELÓI BARBOSA
2º Vice-Presidente

EDSON ROBERTO ALMEIDA FONTES
1º Secretário

FRANCISCO PEREIRA DE MELO
2º Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS
Secretário Administrativo